



Divisão de Apoio ao Plenário

Informação n.º 4/2025/DIPLN

Data: 18/8/2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Proposta de Resolução n.º 19/VI (2.ª) – Ratifica a Declaração sobre a Admissão da República Democrática de Timor-Leste na Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)

O Parlamento Nacional recebeu do Governo, com data de entrada de 15 de agosto, sexta-feira, de 2025, a proposta de resolução em referência, “com caráter de urgência”. Embora a expressão utilizada não signifique por si só que se está a pedir o processamento de urgência da tramitação da iniciativa¹, entendemos, por precaução, que pode ter esse sentido, pelo que igualmente a presente informação foi elaborada com a adequada celeridade, em menos de 24 horas.

Cumpr, pois, informar.

A elaboração de instrumentos de Direito Internacional desenvolve-se essencialmente em duas fases: **i)** a negociação e assinatura; **ii)** a aprovação ou ratificação.

A primeira fase é da competência exclusiva do Governo, que conduz, através dos devidos representantes plenipotenciários, a negociação e preparação do instrumento de Direito Internacional, assinando-o com o representante do outro Estado, tratando-se de acordo bilateral, ou os representantes dos outros Estados, no caso de se tratar de tratado ou acordo multilateral². Nesta fase, o Governo goza de ampla margem de manobra sobre os termos do instrumento de Direito Internacional que pretende celebrar³. A assinatura, por seu turno, consubstancia o consentimento preliminar do Estado signatário, é um ato livre do plenipotenciário, traduz a adoção e autenticação do acordo ou tratado⁴ e constitui, pois, seu

¹ Até porque não se apresenta uma única razão, um único argumento, para a urgência requerida.

² Alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição.

³ Artigo 6.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio.

⁴ Artigos 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 7.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio.



Divisão de Apoio ao Plenário

requisito de existência, só dispensado nos casos de adesão subsequente a tratados multilaterais abertos à sua aceitação posterior por outros Estados⁵.

A segunda fase reporta-se ao ato de vinculação jurídica ao instrumento de Direito Internacional assinado pelo Governo, necessário para que seja aceite e seja eficaz na ordem jurídica interna do Estado que o celebrou. Este ato de vinculação é regido pelas regras de direito interno, *maxime* a Constituição, de cada um dos Estados. No caso de Timor-Leste, tal ato designa-se por aprovação, quando se trate de acordos internacionais, e por ratificação, quando estejamos em face de tratados propriamente ditos⁶. A aprovação de acordos internacionais (instrumentos de Direito Internacional em forma simplificada) pode caber, consoante a forma de repartição prescrita na Constituição, ao próprio Governo ou ao Parlamento Nacional. A ratificação de tratados (seja qual for a sua designação) cabe exclusivamente ao Parlamento Nacional.⁷

Em qualquer caso, a ratificação ou aprovação pelo Parlamento Nacional incide num ato de Direito Internacional escrito que existe como tal, perfeito, completo e assinado. Só por já existir como tal é que é submetido, através de proposta de resolução da competência do Governo, ao órgão de soberania que, através do ato de vinculação, o torna válido, obrigatório e eficaz na ordem jurídica. O ato parlamentar de vinculação, chame-se ratificação ou mera aprovação, é um ato confirmativo de outro que já está completo, mas ao qual falta a obrigatoriedade jurídica que lhe é acrescentada por aquele. Por isso, se não estiver assinado, não está completo, não existe enquanto tal e, não existindo, não é passível de sujeição a ratificação ou aprovação.

Acontece que a declaração sobre a admissão de Timor-Leste na ASEAN que se pretende ratificar, por intermédio da proposta de resolução apresentada, é insuscetível de o ser, uma vez que:

- a) Ainda não foi emitida, respeitando a um projeto de ato planeado para ocorrer apenas entre 26 e 28 de outubro de 2025, que pode até vir a ser objeto de alterações na sua redação final;
- b) Se não foi ainda celebrada, não está ainda assinada pelos declarantes.

⁵ Artigo 1.º, alíneas d), e) e f), da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, que indicam a assinatura como elemento essencial do ato internacional.

⁶ Alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição.

⁷ Artigo 9.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio.



Divisão de Apoio ao Plenário

Respeitando, pois, a um projeto de ato, que só pode continuar a projetar-se no âmbito da fase da negociação e assinatura e que ainda não está completo, não há manifestação formal do consentimento do Estado e não há, assim, base jurídica para ratificar a declaração, que ainda não existe enquanto tal.

Em conclusão:

- a) A proposta de resolução em apreço e o correspondente instrumento de Direito Internacional anexo, por este ainda não estar celebrado e assinado, não preenche os necessários requisitos de admissão, devendo aqueles ser devolvidos ao Governo com indicação dos fundamentos da decisão de não admissão, eventualmente por remissão para as conclusões da presente informação;**
- b) Em alternativa à devolução, pode o Governo, em nome das relações de cooperação institucional entre os dois órgãos de soberania, ser convidado a retirar a proposta de resolução, aguardando-se pela sua reapresentação quando chegar o momento próprio;**
- c) O Governo deve apresentar nova proposta de resolução renovando o pedido de ratificação do instrumento de Direito Internacional em questão assim que, concretizada a admissão de Timor-Leste na ASEAN, se mostre celebrado, datado e assinado, estando o Parlamento Nacional preparado para tramitar a proposta de resolução que venha a ser apresentada.**

Mais se conclui que, se a Exma. Senhora Presidente entender, apesar da opinião acima expendida, admitir a iniciativa, deve a mesma baixar à Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança para deliberar e emitir parecer, no prazo regimental, sobre o processo de urgência requerido, convocando-se a Comissão Permanente para autorizar aquela a reunir durante o recesso pelo tempo que se se mostrar necessário.

É o que se nos oferece informar e propor a Sua Excelência a Presidente do Parlamento Nacional.